



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 052 / 2005.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei de Mais Valia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

Art. 1º - As construções irregulares existentes até a data da publicação desta Lei, poderão ser aprovadas, mediante o pagamento da importância correspondente a mais valia, desde que os interessados o requeiram até 31 de ^{de Maio} março de 2006.

Art. 2º - Entende-se como mais valia a obra de construção, modificação ou acréscimo existentes, executados em desacordo com as normas urbanísticas vigentes.

Art. 3º - Considerar-se-á existentes a construção, modificação ou acréscimo que estejam concluídas e em condições de habitabilidade, devendo ser aprovada com no mínimo 03 (três) fotos em tamanho 10 x 15.

Art. 4º - Constituem casos de interesse coletivos, portando insusceptíveis de legalização as obras:

- I.** Situadas em áreas “non aedificandi”, pública e de uso comum e faixa de escoamento de águas pluviais ou de proteção a Rios e Lagoas;
- II.** Situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental e histórico, sem parecer favorável do órgão competente;
- III.** Situadas sobre os passeios públicos;
- IV.** Os afastamentos e taxas de ocupação não poderão ser inferiores aos estabelecidos, no Código de Obras, Lei nº 895, de 06 de dezembro de 1993, Arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 5º - A legalização de obras, sobre as quais haja questionamento na justiça, envolvendo direitos de condomínio ou vizinhos, ficará condicionada a decisão final da Ação respectiva.

Art. 6º - Fica vedada a legalização de construções que não apresentem condições de segurança, habitabilidade e higiene, que tiverem em seu início alguma notificação, embargo ou multa, resultantes das irregularidades expressas neste artigo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, através do serviço de fiscalização, deverá notificar e lançar de ofício os casos de irregularidades de construção previstos nesta Lei, para fins de legalização. Assim como, o contribuinte mesmo que não esteja notificado, nos termos deste artigo, poderá legalizar sua construção, desde que seu pedido se enquadre nesta Lei.

Art. 8º - Os débitos aprovados em decorrência do disposto nesta Lei, serão objetos de inscrição da Dívida Ativa Municipal para cobrança judicial, se não quitadas no prazo legal.

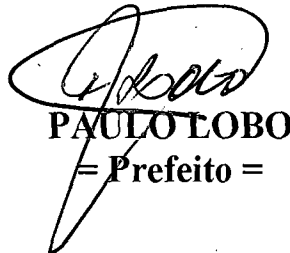
Art. 9º - Esta LEI entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 14 de outubro de 2005.

CIENTE

Constou do expediente da Sessão
do Dia 18 / 10 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente


PAULO LOBO
= Prefeito =

A COMISSÃO

De Justiça e Redação
Em 19 / 10 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em 03 / 11 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

APROVADO
2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 03 / 11 / 2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente